

À JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS,

REF.: CONVITE N°. 19/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA PARA EVENTO DO SESC/DF.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao recurso interposto no dia 15/10/2020, pela empresa **JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS** ao Convite nº 19/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de despachante documentalista, em que requer a inabilitação da empresa JC Vida Remoções e Serviços, por não apresentar cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal no momento da abertura do certame, bem como não ser credenciada junto ao Conselho Federal de Despachantes Documentalista e seu Conselho Regional.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, após análise da Coordenação Jurídica - Cojur, passemos ao seu parecer:

(...)

Frisa-se que a prerrogativa da CPL exigir documentos que julgar necessário a perfeita comprovação da documentação apresentada pode ser exercida a qualquer tempo, quando antes da homologação/adjudicação do processo licitatório, no prazo estabelecido, desde que registrado em ata e dado ciência a todos os outros licitantes, podendo inclusive desclassificar a licitante vencedora se tiver informações fundadas de qualquer fato ou circunstância que dasabone a qualificação técnica, habilitação ou de regularidade daquela licitante.

Desta feita, por se tratar de erro meramente material sem alteração ou omissão de informação relevante na habilitação do representante legal da empresa, que pode ser suprido por simples diligência, entende-se devido





a classificação da licitante no certame, sem prejuízo à competitividade do certame.

No que diz respeito ao argumento de não credenciamento da licitante em Conselho Regional de Despachante, nota-se que não há este requisito de qualificação técnica previsto no edital, muito menos esta condição foi objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação por partes dos interessados, o que pressupõe que os elementos fornecidos no edital foram suficientes.

Frisa-se que a prerrogativa da CPL exigir documentos que julgar necessário a perfeita comprovação da documentação apresentada pode ser exercida a qualquer tempo, quando antes da homologação/adjudicação do processo licitatório, no prazo estabelecido, desde que registrado em ata e dado ciência a todos os outros licitantes, podendo inclusive desclassificar a licitante vencedora se tiver informações fundadas de qualquer fato ou circunstância que dasabone a qualificação técnica, habilitação ou de regularidade daquela licitante.

De todo modo, verifica-se que na Lei nº 1.887 de 11 de fevereiro de 1998, que o órgão e a autoridade competentes para autorizar e expedir credencial para o exercício da atividade de despachante serão definidos na regulamentação desta Lei, ocorre que em pesquisa não se verificou que o poder executivo tenha realizado tal incumbência.

Assim, em que pese a notória relevância da matéria e que a atividade deve ser exercida nos termos da legislação acima, não há ainda informação sobre a sua regulamentação.

(...)

Diante de todo o exposto e corroborando o entendimento posto aos autos pela Cojur, a Comissão Permanente de Licitação – CPL conhece do recurso apresentado pelo recorrente **JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS** e decide pelo seu não provimento, não configurando qualquer óbice à continuidade do certame, decisão esta devidamente ratificada no processo pelas autoridades competentes deste Sesc-AR/DF.


Jean Alves Colares
Comissão Permanente de Licitação
Sesc-AR/DF